



**ATA DA 1801ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
14 DE JULHO DE 2010.**

1 Aos quatorze dias do mês de julho do ano dois mil e dez, à hora regimental, no
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Antônio Nominando
4 Diniz Filho. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Fernando
5 Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur
6 Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os Auditores Renato Sérgio Santiago Melo,
7 Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausentes, o Conselheiro
8 Arnóbio Alves Viana, por motivo justificado e os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos –
9 gozo de licença especial e Antônio Gomes Vieira Filho, em período de férias
10 regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do
11 Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano
12 Franca Filho, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do
13 Plenário, para apreciação e votação, da Ata da sessão anterior que foi aprovada, à
14 unanimidade, sem emendas. Expediente para leitura: Ofício do Tribunal Regional Eleitoral
15 da Paraíba encaminhado ao Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, nos
16 seguintes termos: “Ofício nº 055/2010 – PTRE, João Pessoa, 06 de julho de 2010.
17 Senhor Presidente. É com grande honra e invulgar satisfação que dirigimos a Vossa
18 Excelência nossos sinceros agradecimentos pela especial atenção de nos disponibilizar,
19 para auxílio no exame das contas de campanha das eleições do ano em curso,
20 gabaritados auditores dessa prestigiosa instituição. A fase do processo eleitoral por que
21 passamos no momento, não contempla o início dos trabalhos alusivos a análise das
22 contas eleitorais, razão por que, ao adentrarmos na etapa própria, promoveremos
23 avaliação do contingente de servidores necessários àquelas atividades e, se for o caso,
24 expressaremos nossa manifestação pela aceitação de tão nobre oferta que deixa patente

1 e incontestemente o elevado espírito público desse emitente gestor. Atenciosamente, Genésio
2 Gomes Pereira Filho – Presidente do TRE/PB.” **PRESIDENTE:** “A propósito, estarei
3 encaminhando ao Diretor da DIAFI, Dr. Francisco Lins Barreto Filho, para que já
4 programe o apoio do Tribunal de Contas do Estado ao Tribunal Regional Eleitoral da
5 Paraíba, em ceder servidores do Órgão Técnico para ajudar aquela instituição na
6 prestação de contas dos candidatos”. **“Comunicações, Indicações e Requerimentos”:**
7 **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-1870/08 - (adiado para a**
8 **próxima sessão ordinária, com o interessado e seu representante legal devidamente**
9 **notificados) – Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa com vista ao Conselheiro Arthur**
10 **Paredes Cunha Lima; PROCESSOS TC- 3230/09 - (adiado para a próxima sessão**
11 **ordinária, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) e TC-**
12 **3236/09 (retirado de pauta) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSO**
13 **TC-1787/08 (adiado para a próxima sessão ordinária, com o interessado e seu**
14 **representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues**
15 **Catão; PROCESSO TC-2267/08 (adiado para a sessão ordinária do dia 04/08/2010, com**
16 **o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro**
17 **Fábio Túlio Filqueiras Nogueira; PROCESSO TC-2545/07 (adiado para a próxima sessão**
18 **ordinária, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) –**
19 **Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo; PROCESSO TC-2774/09 (adiado para a**
20 **próxima sessão ordinária, com o interessado e seu representante legal devidamente**
21 **notificados) – Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Inicialmente, Sua
22 Excelência o Presidente comunicou que o **Processo TC-2270/08 – Prestação de Contas**
23 **do Prefeito do Município de CAIÇARA, Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves, relativas ao**
24 **exercício de 2007** -- com relatoria a cargo do Auditor Marcos Antônio da Costa e com
25 vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana -- estava adiado para a sessão do dia
26 04/08/2010, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados,
27 em razão da ausência justificada do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que encontrava-se
28 com dedicação exclusiva na análise das contas do Governo do Estado, relativas ao
29 exercício de 2009, às quais é o Relator. Em **“Assuntos Administrativos”**, Sua Excelência o
30 Presidente agendou para a próxima segunda-feira (dia 19/07/2010), por sugestão do
31 Conselheiro Umberto Silveira Porto, a reunião do Conselho Superior do Tribunal de
32 Contas, ocasião em que será discutida as seguintes Resoluções Normativas:
33 **RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-06/2010 - que disciplina o recebimento, tramitação e**
34 **instrução de Denúncias e dá outras providências; RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-****

1 07/2010- que uniformiza a interpretação e análise, pelo Tribunal, de aspectos relativos à
2 apuração de fracionamento irregular de despesas com obras e serviços de manutenção
3 e/ou recuperação de bens e instalações; RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-08/2010 -
4 que uniformiza a interpretação e análise, pelo Tribunal, de aspectos inerentes à aplicação
5 de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e
6 Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB); RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-
7 TC-09/2010 - que uniformiza a interpretação e análise, pelo Tribunal, de aspectos
8 inerentes à retenção e repasse de contribuição previdenciária devidas ao Regime Geral
9 de Previdência e Regime Próprio de Previdência; RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-
10 10/2010 - que uniformiza a interpretação e análise, pelo Tribunal, de aspectos inerentes à
11 concessão de ajudas a pessoas físicas e de subvenções sociais. Ainda, nesta fase, Sua
12 Excelência o Presidente submeteu à consideração do Plenário – que aprovou à
13 unanimidade – os seguintes requerimentos: a) do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
14 requerendo o gozo de suas férias regulamentares relativas ao 1º período do exercício de
15 2010, a partir do dia 15/07/2010; b) do Conselheiro Arnóbio Alves Viana adiando suas
16 férias regulamentares, relativas ao 2º período do exercício de 2010, anteriormente
17 agendada para o período de 05/07 a 03/08/2010, para data a ser posteriormente fixada;
18 c) da Procuradora do Ministério Público junto a esta Corte, Dra. Elvira Samara Pereira de
19 Oliveira no sentido de fixar, o gozo de 30 (trinta) dias de suas férias relativas ao 1º
20 período de 2009, tendo início a partir do dia 05/07/2010, como também, adiar, para data a
21 ser fixada posteriormente, suas férias relativas ao 2º período do exercício de 2009; d) do
22 Auditor Marcos Antônio da Costa no sentido de fixar o gozo de 10 (dez) dias de suas
23 férias, relativas ao 2º período de 2008 a serem usufruídas no período de 23/08 a
24 01/09/2010, assegurando o pagamento de 1/3 da remuneração, ficando o restante para
25 posterior deliberação. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, Sua Excelência o
26 Presidente anunciou da classe - “ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL” – “Contas Anuais de
27 Prefeitos” - PROCESSO TC-2117/08 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de
28 CAMPINA GRANDE, Sr. Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto, exercício de 2007.
29 Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Na oportunidade o Presidente convocou o
30 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, para completar o quorum, em
31 virtude da declaração de impedimento por parte dos Conselheiros Fábio Túlio Figueiras
32 Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Rodrigo de
33 Azevedo Greco. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**
34 Votou no sentido de que o Tribunal: a) emita parecer favorável à aprovação das contas

1 do Prefeito de Campina Grande, Senhor Veneziano Vital de Rego Segundo Neto,
2 relativas ao exercício de 2007; b) declarar o atendimento às exigências da LRF, por parte
3 do Poder Executivo do Município de Campina Grande, com exceção da compatibilidade
4 de informações entre os demonstrativos fiscais e a PCA, assim como o não envio do
5 CMD e MBA; c) aplicar ao Gestor a multa de R\$ 8.415,30, nos termos do que dispõem os
6 incisos II, IV e VI do art. 56 da LOTCE, isto é, em virtude das graves falhas de natureza
7 contábil, pela omissão na disponibilização imediata de documentos e informações a este
8 Tribunal e divergências repetidas entre demonstrativos contábeis, inadmissíveis em um
9 Município do porte de Campina Grande; d) assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para
10 efetuar o recolhimento da multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização
11 Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria
12 Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção
13 do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da
14 Constituição Estadual; e) aplicar-lhe, ainda, multa de R\$ 3.200,00, pelo não envio ao
15 Tribunal das Metas Bimestrais de Arrecadação (MBA) e dos Cronogramas Mensais de
16 Desembolso (CMD), fixando igualmente o prazo de sessenta (60) para seu recolhimento
17 aos cofres estaduais, nas mesmas condições da precedente; f) fixar o prazo de 30 (trinta)
18 dias para que o Gestor comprove medidas, visando a sanear as irregularidades ocorridas
19 no Demonstrativo da Dívida Flutuante Consolidada no que se refere aos saldos da
20 Câmara Municipal, na Demonstração das Variações Patrimoniais e no Balanço Financeiro
21 no que trata das transferências financeiras entre receitas extra-orçamentárias conforme
22 relatório da Auditoria; g) ordenar ao gestor que evite as transferências indiscriminadas e
23 imotivadas de valores entre contas correntes, permitindo maior transparência às
24 transações financeiras da Prefeitura; h) recomendar ao gestor a observância das normas
25 legais, adotando medidas com vistas a não repetir as falhas verificadas no presente
26 processo, principalmente no que tange ao parecer PN-TC-52/2004, a Lei 4.320/64; i)
27 determinar a formalização de processo apartado com vistas a análise da matéria
28 relacionada à contratação de comissionados além dos cargos previstos e o acúmulo de
29 cargos. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto votaram
30 acompanhando o entendimento do Relator. O Conselheiro Substituto Renato Sérgio
31 Santiago Melo votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas,
32 acompanhando o Relator nos demais itens constantes do seu voto. Aprovado o voto do
33 Relator, por maioria, com as declarações de impedimento dos Conselheiros Fábio Túlio
34 Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. **PROCESSO TC-2922/09 – Prestação**

1 **de Contas do Prefeito do Município de CAMPINA GRANDE, Sr. Veneziano Vital do**
2 **Rêgo Segundo Neto, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.**
3 Na oportunidade o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago
4 Melo, para completar o quorum, em virtude da declaração de impedimento por parte dos
5 Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação
6 oral de defesa: Bel. Rodrigo de Azevedo Greco. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial
7 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal: a) emita parecer
8 favorável à aprovação das contas do Prefeito de Campina Grande, Senhor Veneziano
9 Vital de Rego Segundo Neto, relativas ao exercício de 2008; b) aplique ao Gestor a multa
10 de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe o VI do art. 56 da LOTCE, isto é, em virtude
11 de divergências repetidas entre demonstrativos contábeis, inadmissíveis em um Município
12 do porte de Campina Grande; c) assine o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o
13 recolhimento da multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização
14 Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria
15 Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção
16 do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da
17 Constituição Estadual; d) declare o atendimento às exigências da Lei de
18 Responsabilidade Fiscal, por parte do Poder Executivo do Município de Campina Grande,
19 com exceção da compatibilidade de informações entre os demonstrativos fiscais e a
20 realidade contábil; e) envie completo do REO do 1º bimestre; e) recomende ao gestor a
21 observância das normas legais, adotando medidas com vistas a não repetir as falhas
22 verificadas no presente processo, principalmente no que tange ao parecer PN-TC-
23 52/2004, a Lei 4.320/64; f) determine a formalização de processo apartado com vistas a
24 análise da matéria relacionada à contratação de indiscriminada de servidores
25 temporários. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto
26 votaram acompanhando o entendimento do Relator. O Conselheiro Substituto Renato
27 Sérgio Santiago Melo votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas
28 em análise, acompanhando o Relator nos demais itens constantes do seu voto. Aprovado
29 o voto do Relator, por maioria, com a declaração de impedimento dos Conselheiros Fábio
30 Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Dando continuidade a pauta,
31 Sua Excelência o Presidente anunciou inversão de pauta, nos termos da Resolução TC-
32 61/97: **PROCESSO TC-2604/10 – Consulta formulada pelo Procurador Geral do**
33 **Estado Dr. José Edísio Simões Souto, acerca da exigência de dotação orçamentária na**
34 **divisão de recursos, havendo previsão legal para o rateio de receita de origem privada,.**

1 Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Na oportunidade, o Presidente, de forma
2 excepcional, concedeu a palavra, para esclarecimentos, ao Procurador Geral do Estado,
3 Dr. José Edísio Simões Souto. **MPJTCE:** manteve o parecer oferecido nos autos.
4 **RELATOR:** votou nos seguintes termos: “Trata o presente processo de Consulta
5 formulada pelo Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Estado, Doutor José Edísio
6 Simões Souto. A Consulta, em sua origem, se cinge ao esclarecimento da seguinte
7 questão: “havendo previsão legal para o rateio de receita de origem privada, a divisão dos
8 recursos, segundo regras definidas na referida lei, exige dotação orçamentária?”. Após
9 esclarecedora exposição sobre a matéria, a Consultoria Jurídica desta Corte sugeriu que
10 se respondesse negativamente, ou seja, nos seguintes termos: “Havendo previsão legal
11 para o rateio de receita de origem privada, a divisão dos recursos, segundo regras
12 definidas na referida lei, não exige dotação orçamentária”. Por sua vez, a Auditoria deste
13 Tribunal, ao examinar a questão e buscar-lhe uma resposta, tomou como exemplo
14 ilustrativo o caso dos honorários advocatícios de sucumbência, entendendo-os como
15 verba pública que se incorpora ao patrimônio do Estado de maneira definitiva, não se
16 condicionando a uma restituição posterior. A manifestação do órgão auditor firma o
17 entendimento final “de que não é possível se aplicar regras no trato do dinheiro público
18 sem que este seja incluído nos orçamentos a que deva pertencer, ou seja, qualquer fundo
19 que venha a ser criado terá seus recursos gastos com vinculação ao que for autorizado
20 no orçamento público e depois de obedecidas todas as fases da despesa pública sobre
21 que dispõem os arts. 58 a 66 da Lei 4.320/64.” Vindo o processo a Plenário, o douto
22 Procurador Geral pediu vistas dos autos para possibilitar-lhe um pronunciamento escrito.
23 Na sessão seguinte, S. Exa. ofereceu o entendimento oficial do *parquet*, proclamando,
24 preliminarmente, como o fizeram a Consultoria Jurídica e a Auditoria, que a Consulta
25 reúne as condições regimentais de admissibilidade, podendo, em vista disso ser
26 conhecida. Também manifestou-se o órgão ministerial pela existência, nos autos, de
27 matéria de interesse público, capaz de motivar a sua participação neste processo,
28 alcançando com isso o entendimento adotado pelo Tribunal Pleno desta Corte de que os
29 assuntos relacionados com a execução orçamentária, a movimentação financeira, a
30 escrituração contábil, a transparência pública e outros, congêneres, são da maior
31 relevância para o TCE e para a sociedade, não prescindindo, portanto da participação do
32 Ministério Público Especial, que se integra à intimidade da Corte de Contas e,
33 conseqüentemente, tem igual interesse no esclarecimento das questões suscitadas pelos
34 jurisdicionados, em suas consultas ao Tribunal. No judicioso Parecer de fls., o eminente

1 Procurador Geral pronuncia-se, inicialmente, pela natureza pública da verba honorária de
2 sucumbência, visto, pelo seu entendimento, integrarem tais honorários o patrimônio
3 público das entidades da administração. Em abono de sua tese, invoca diversos
4 exemplos jurisprudenciais. Lembra, igualmente, que a Lei Federal 8906/94 (Estatuto da
5 Ordem dos Advogados do Brasil), em seu artigo 21, estabeleceu que “nas causas em que
6 for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência
7 são devidos aos advogados empregados”, advertindo, contudo, que a Lei 9527/97
8 estatuiu, em relação à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito
9 Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder
10 Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista, expressamente o
11 contrário, deixando claro que as disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei
12 8906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam a tais entes. Prosseguindo em sua análise, o
13 Douto Procurador Geral do TCE/PB reporta-se ao Fundo de Modernização e
14 Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, criado pela Lei Estadual
15 9004/09, transcrevendo lição de Lafayette Josué Petter, para quem os fundos públicos
16 “são instrumentos de gestão financeira que o Estado cria para a realização de
17 determinados objetivos. Quase sempre estão ligados à política social, econômica ou
18 relativos à prestação de um determinado serviço e que exigem um tratamento diverso do
19 aplicável às demais atividades. Trata-se, enfim, de ter uma gestão especializada, que
20 necessita gozar de certa liberdade no manuseio dos recursos a ele vinculados”. Calcado
21 nessa lição, diz o douto parecerista que “o FUNPEPB, dada a sua natureza e finalidade
22 legais, não pode ser utilizado para canalizar dinheiro público para a eventual esfera
23 privada de quem quer que seja (pessoa física ou jurídica)”, numa alusão às prescrições
24 da mencionada Lei 9004/09, que determinou a distribuição dos valores do Fundo a
25 diferentes atividades e órgãos, inclusive pessoas jurídicas de natureza privada, assim
26 como aos próprios Procuradores e Procurador Geral do Estado e Assistentes Jurídicos
27 dos órgãos da PGE, desvirtuando com isso, segundo entende o Parecer, “a própria
28 finalidade da reserva financeira especial, concebida para aperfeiçoar a estrutura física e
29 institucional da PGE-PB, nos termos do art. 2º, da Lei Estadual nº 9.004/2009.”
30 Concluindo, opinou o parquet: 1) preliminarmente, pelo conhecimento da presente
31 Consulta; 2) No mérito, pelo reconhecimento do caráter eminentemente público dos
32 honorários advocatícios destinados à Fazenda Pública e que, por isso não integram o
33 patrimônio privado dos Procuradores do Estado. Logo, devem tais valores, dada a sua
34 natureza, respeitarem, em toda sua completude, o regime jurídico-constitucional atinente

1 às finanças públicas; 3) pela declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, inciso VIII, e
2 art. 5º, incisos III, IV e V, da Lei Estadual nº 9.004/2009, em função da afronta ao
3 Princípio da Razoabilidade, tudo com fundamento na Súmula 347, do Supremo Tribunal
4 Federal. Em memorial distribuído ao Relator e demais Conselheiros, a PROCURADORIA
5 GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, através do Procurador Geral do Estado, opõe-se às
6 conclusões do douto Procurador Geral do Tribunal de Contas do Estado, entendendo,
7 preliminarmente, existir na peça por este colacionada aos autos uma impropriedade
8 formal representada pela sua manifestação sobre a pretensa inconstitucionalidade das
9 disposições da Lei 9004/09, que autoriza a distribuição de recursos do Fundo aos
10 Procuradores, Procurador Geral, Assistentes Jurídicos e ASPAS (Associação dos
11 Procuradores do Estado da Paraíba). Não há nenhuma vedação a que o Parecer do
12 Ministério Público Especial junto a esta Corte, levante a inconstitucionalidade ou qualquer
13 outro óbice à aplicação daqueles dispositivos. Ao Tribunal cabe não só responder as
14 consultas que lhe são formuladas, mas também despertar para todo fato ou circunstância
15 que envolva os procedimentos dos jurisdicionados, tocante à execução orçamentária,
16 financeira, registros contábeis, gestão patrimonial, gastos com pessoal etc. etc.
17 envolvidos na matéria objeto da consulta. O mesmo ocorre com o Ministério Público
18 Especial, que participa da intimidade da Corte. O Tribunal de Contas e o Ministério
19 Público que junto a ele atua não podem fechar os olhos a qualquer fato que revele
20 desconformidade com as normas constitucionais e legais, notadamente, de ordem
21 orçamentária ou financeira ou, ainda, aquelas ligadas à responsabilidade fiscal.
22 Paraphrasing Carlos Drumond de Andrade, quando diz que “de notícias e não notícias
23 faz-se a crônica”, eu diria que “de razões e contra-razões faz-se o voto”. O nobre
24 consultante, em suas argumentações em torno do parecer ministerial observa que “ao
25 pretender a declaração de inconstitucionalidade do referido diploma normativo, o
26 Ministério Público transforma a consulta em caso concreto, o que não é admitido –
27 segundo ele - pelo próprio regimento desta Corte. Tem razão, em parte, S. Excia. Digo
28 em parte, porque o ilustre Procurador Geral do TCE/PB não está transformando a
29 consulta em caso concreto. A consulta é que, para formulação da resposta pretendida, dá
30 lugar à verificação de circunstâncias objetivas inerentes à Lei Estadual 9004/2009, as
31 quais não podem permanecer *a latere* de um pronunciamento do Tribunal a respeito da
32 indagação. Eu digo até que o esclarecimento dessas disposições, em confronto com o
33 texto constitucional, torna-se relevante e até mesmo de caráter prejudicial para
34 apresentação da resposta. Mostra-se desaconselhável prosseguir-se na apreciação da

1 Consulta sem, antes, manifestar-se a Corte de Contas sobre a aplicabilidade ou
2 inaplicabilidade dos dispositivos apontados pelo Douto Procurador Geral deste Tribunal,
3 sob a alegação de malferimento ao Princípio da Razoabilidade que, em essência, nas
4 palavras do parecerista, “veicula uma pauta de índole axiológica, assentada nas idéias de
5 justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso,
6 direito justo e valores afins”. (Os grifos são do subscritor). Torna-se, da mesma forma,
7 não recomendável continuar no exame da Consulta e dar-se-lhe uma resposta, sem que,
8 antes, - e aqui a arguição é do Relator – sem que, antes, repito, delibere o Tribunal a
9 respeito da aplicabilidade ou inaplicabilidade daquelas disposições da Lei 4009, frente ao
10 que dispõe a LEI COMPLEMENTAR Nº 86, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2008, Publicada
11 no DOE nº 13.969, de 02 de dezembro de 2008, que “Dispõe sobre a Lei Orgânica da
12 Procuradoria Geral do Estado e institui o Estatuto dos Procuradores do Estado e dá
13 outras providências”, a qual, em seu artigo 48, estabelece: Art. 48. A remuneração dos
14 Procuradores do Estado é constituída por subsídio, fixado em parcela única, vedado o
15 acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou
16 outra espécie remuneratória, não podendo ultrapassar, em nenhuma hipótese, o limite
17 previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, a ser fixada na forma do Anexo II
18 desta Lei Complementar. Como se vê, a remuneração dos Procuradores deve ser
19 constituída unicamente por SUBSÍDIO e a ela não se pode acrescentar o *plus* previsto na
20 Lei 4009/09, sob pena de malferir a Lei Complementar 86/08, questão que deve merecer
21 a atenção desta Corte. Assim, tendo-se agregado à presente Consulta questões objetivas
22 que a tornam de natureza concreta, sem condições de apreciação abstrata ou em tese,
23 em outras palavras, não sendo o processo de consulta sede própria para a manifestação
24 do Tribunal sobre as questões acima apontadas e não podendo, em face delas a consulta
25 ser apreciada, VOTO, preliminarmente, no sentido de que dela não se conheça,
26 determinando-se que, nestes mesmos autos, se abra prazo a fim que a Procuradoria
27 Geral do Estado se manifeste sobre as pretensas inconstitucionalidades da Lei 4009/09,
28 acima apontadas, para que o Tribunal se manifeste sobre a aplicabilidade ou não do art.
29 2º, inciso VIII, e art. 5º, incisos III, IV e V, da Lei Estadual nº 9.004/2009, em função da
30 afronta ao Princípio da Razoabilidade, como entende o Ministério Público, e sobre a
31 pretensa violação ao artigo 48 da Lei Complementar 86/08, tudo com fundamento na
32 Súmula 347, do Supremo Tribunal Federal”. Aprovado o voto do Relator, por
33 unanimidade. **PROCESSO TC-6654/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo**
34 **Presidente da PBPREV, Dr. João Bosco Teixeira, contra decisão consubstanciada no**

1 Acórdão APL-TC-355/2010, emitido quando do julgamento Denúncia formulada pelos
2 Presidentes da Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado (ASTCON) e
3 do Sindicato dos Profissionais de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
4 (SINDCONTAS), respectivamente, Srs. Carlos Alberto de Mendonça Barreto Filho e
5 Antônio Duarte dos Santos, sobre indícios de irregularidades no cumprimento de
6 determinações constitucionais e legais por parte da PBPREV. Relator: Conselheiro
7 Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Alex Wagner Alves Freire e
8 Victor Assis de Oliveira Targino (representantes da PBPREV); Bel. Rogério Magnus
9 Varela Gonçalves (representante da ASTCON e SINDCONTAS). **MPJTCE:** opinou,
10 oralmente, pelo conhecimento e não provimento do recurso de reconsideração, nos
11 termos do pronunciamento da Auditoria. **RELATOR:** Votou: 1- pelo conhecimento do
12 recurso de reconsideração interposto pelo Presidente da PBPREV, Sr. João Bosco
13 Teixeira, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua interposição e, no
14 mérito pelo afastamento das preliminares suscitadas, quando da interposição do recurso,
15 como também, pelo não provimento, por ausência de amparo legal e factual, mantendo-se
16 inalterado o inteiro teor do recorrido (Acórdão APL-TC-355/2010). O Conselheiro
17 Fernando Rodrigues Catão votou pelo conhecimento e provimento integral do Recurso de
18 Reconsideração, entendendo que a matéria deva ser tratada no âmbito do Poder
19 Judiciário. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votou acompanhando o
20 entendimento do Relator. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima acompanhou o
21 entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, pelo conhecimento e
22 provimento do Recurso de Reconsideração. Constatado o empate, Sua Excelência o
23 Presidente proferiu voto de *minerva*, acompanhando o voto do Relator, que foi aprovado
24 por maioria, com a declaração de impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.
25 Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão, retomando os
26 trabalhos às 14:00hs. Reiniciada a sessão, Sua Excelência anunciou, ainda procedendo
27 inversão da pauta, o PROCESSO TC-4116/09 – Recurso de Reconsideração interposto
28 pela ex-Prefeita do Município de PIANCÓ, Sra. Flávia Serra Galdino, contra decisões
29 consubstanciadas no Parecer PPL-TC-31/2010 e no Acórdão APL-TC-254/2010,
30 emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro
31 Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Antônio Remigio da Silva Júnior.
32 **MPJTCE:** manteve o parecer emitido para o processo. **RELATOR:** votou: 1- pelo
33 conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da
34 tempestividade da sua interposição e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para o fim

1 excluir do rol das irregularidades, aquelas referentes às: despesas sem comprovação e
2 aquelas relativas a não realização de procedimento licitatório; 2- pela desconstituição do
3 débito imputado através do Acórdão APL-TC-254/2010, mantendo-se os demais termos
4 do Parecer PPL-TC-31/2010 e no Acórdão APL-TC-254/2010. Aprovado o voto do
5 Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-3190/09 – Prestação de Contas da Mesa da**
6 **Câmara Municipal de MARI, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Martins de**
7 **Lima, relativa ao exercício de 2008.** Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa.
8 Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Augusto de Souza. **MPJTCE:** ratificou o parecer
9 ministerial constante nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** 1- pela regularidade das
10 contas da Mesa da Câmara Municipal de Mari, tendo como Presidente o Vereador Sr.
11 José Martins de Lima, relativa ao exercício de 2008, com as ressalvas do § único do art.
12 126 do Regimento Interno desta Corte de Contas e as recomendações constantes da
13 proposta de decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições
14 essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela comunicação à Delegacia da
15 Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias,
16 para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.
17 **PROCESSO TC-2666/09 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SÃO**
18 **FRANCISCO, Sr. José Rofrants Lopes Casimiro, relativa ao exercício de 2008.** Relator:
19 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa: Bel. Marcione
20 Queiroga de Oliveira. **MPJTCE:** opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da
21 douta Auditoria. **RELATOR:** votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das
22 contas do Prefeito do Município de São Francisco, Sr. José Rofrants Lopes Casimiro,
23 relativos ao exercício financeiro de 2008, com as recomendações constantes da decisão;
24 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de
25 Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. José Rofrants Lopes
26 Casimiro, no valor de R\$ 1.000,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o
27 prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário ao erário estadual em favor
28 do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do
29 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-2818/08 – Prestação de Contas do ex-**
30 **Prefeito do Município de SANTANA DOS GARROTES, Sr. José Carlos Soares,**
31 **exercício de 2007.** Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral
32 de defesa: André Luiz de Oliveira Escorel - Contador. **MPJTCE:** manteve o parecer
33 constante nos autos. **RELATOR:** votou: 1- pela emissão de parecer favorável à
34 aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Santana dos Garrotes, Sr. José

1 Carlos Soares, relativas ao exercício de 2007, com as recomendações constantes da
2 decisão; **2-** pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de
3 Responsabilidade Fiscal; **3-** pela aplicação de multa pessoal ao Sr. José Carlos Soares,
4 no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo
5 de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual em favor do
6 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **4-** pela formalização de
7 autos apartados a fim de analisar a contratação de prestadores de serviços, exercendo
8 cargos de natureza efetiva; **5-** pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do
9 Brasil acerca das questões relativas às contribuições previdenciárias, para as
10 providências cabíveis. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-**
11 **3446/09 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE CAIANA,**
12 **Sr. Gildivan Lopes da Silva, exercício de 2008.** Relator: Auditor Oscar Mamede
13 **Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes.
14 **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial emitido nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR: 1-**
15 **pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município**
16 **de São José de Caiana, Sr. Gildivan Lopes da Silva, relativas ao exercício financeiro de**
17 **2008, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2-** pela comunicação à
18 **Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às irregularidades**
19 **relativas às contribuições previdenciárias, para as providências que entender cabível; 3-**
20 **pela remessa de cópia de peças dos autos à DIGEP, para verificação das contratações**
21 **de servidores sem a devida realização do concurso público. Aprovada por unanimidade, a**
22 **proposta do Relator. PROCESSO TC-3019/09 – Prestação de Contas do Prefeito do**
23 **Município de BORBOREMA, Sr. José Renato Eduardo dos Santos, relativas ao**
24 **exercício de 2008.** Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa:
25 **Bela. Ciane Figueredo Feliciano da Silva. MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial emitido
26 **nos autos. PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que os integrantes deste egrégio
27 **Tribunal Pleno: 1-** emitam parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo
28 **Prefeito de Borborema, Senhor José Renato Eduardo dos Santos, relativas ao exercício**
29 **de 2008, com as ressalvas do § único do art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal,**
30 **neste considerado o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade**
31 **Fiscal (LC 101/2000); 2-** julguem regulares as despesas que não foram objeto de
32 **quaisquer restrições apuradas nestes autos e regulares com ressalva as realizadas sem a**
33 **antecedência dos procedimentos licitatórios que o Gestor estaria obrigado a realizar; 3-**
34 **representem à Receita Federal do Brasil, acerca das irregularidades constatadas destes**

1 autos, a fim de que adote as providências que entender cabíveis; 4- recomendem à
2 Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos,
3 especialmente aquelas referentes ao atendimento. Aprovada por unanimidade, a
4 proposta do Relator. **PROCESSO TC-2925/09 – Prestação de Contas da Mesa da**
5 **Câmara Municipal de BAYEUX, tendo como Presidente o Vereador Sr. Jerônimo Gomes**
6 **de Figueiredo, exercício de 2008.** Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto.
7 Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. **MPJTCE:** manteve o
8 parecer ministerial emitido nos autos. **RELATOR:** votou: 1) julgar regular com ressalvas a
9 prestação de contas da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Bayeux, relativa
10 ao exercício de 2008, sob a presidência do Sr. Jerônimo Gomes de Figueiredo, com a
11 ressalva do parágrafo único do art. 126 do Regimento Interno do Tribunal, declarando,
12 ainda, que em relação à gestão fiscal houve o cumprimento parcial das exigências
13 essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2) determinar à Administração atual da
14 Câmara de Vereadores que providencie os devidos descontos nos subsídios dos
15 vereadores, em decorrência do parcelamento do débito previdenciário da edilidade
16 firmado pela Prefeitura Municipal de Bayeux junto ao Instituto Nacional do Seguro Social
17 – INSS, caso o parcelamento tenha abrangido as contribuições incidentes sobre esses
18 subsídios no exercício de 2008; 3) recomendar à atual gestão diligências no sentido de
19 evitar a repetição das falhas verificadas no exercício de 2008. Aprovado o voto do
20 Relator, à unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o
21 Presidente anunciou o **PROCESSO TC-1854/08 – Prestação de Contas do ex-Prefeito**
22 **do Município de SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS, Sr. Paulo Romero Medeiros, exercício**
23 **de 2007.** Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa:
24 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** ratificou o
25 parecer ministerial emitido nos autos. **RELATOR:** votou, no sentido de que este Tribunal
26 de Contas: 1- emita Parecer Contrário à aprovação das Contas apresentadas pelo Sr.
27 Paulo Romero Medeiros, ex-Prefeito do Município de São José dos Cordeiros, relativas
28 ao exercício financeiro de 2007, com as ressalvas contidas no § único do art. 124 do
29 Regimento Interno desta Corte de Contas; 2- Declare o atendimento parcial às exigências
30 da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente ao exercício financeiro de 2007; 3-
31 Aplique multa pessoal ao Sr. Paulo Romero Medeiros, no valor de R\$ 2.805,10, nos
32 termos do que dispõe os artigos 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-
33 lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de
34 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- Remeta cópia dos presentes autos

1 à Procuradoria Geral de Justiça, para que, diante dos indícios da prática de atos de
2 improbidade administrativa, possa tomar as providências inerentes à sua competência; 5-
3 Represente à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua competência
4 em relação às contribuições previdenciárias pagas a menor; 6- recomende à
5 Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da
6 Constituição Federal, da Lei 8.666/93, da Lei 4.320/64 e das normas emanadas por esta
7 Casa, bem como organizar e manter a Contabilidade do Município em consonância com
8 os princípios e regras contábeis pertinentes, sob pena de desaprovação de contas futuras
9 e outras cominações legais, inclusive multa. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes votou
10 acompanhando o voto do Relator, acrescentando o débito sugerido pela Auditoria, no
11 valor total de R\$ 30.782,40, sendo: R\$ 9.953,00 correspondente a despesa não
12 comprovada, realizada com a Construtora Mavil e R\$ 20.829,40 por despesa não
13 comprovada, com a empresa Campina Representação e Comércio LTDA. Os
14 Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Umberto
15 Silveira Porto votaram com o Relator. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator e
16 rejeitada, por unanimidade, a imputação sugerida pelo Conselheiro Flávio Sátiro
17 Fernandes. **PROCESSO TC-3501/09 – Prestação de Contas do Prefeito do Município**
18 **de OURO VELHO, Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, exercício de 2008.** Relator:
19 **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.** Na oportunidade, o Relator informou que o
20 Advogado do Prefeito havia comparecido ao seu gabinete apresentando diversos
21 documentos novos, que poderia elidir as irregularidades constantes do relatório da
22 Auditoria, com a finalidade de que fosse anexado aos autos e analisado pela Auditoria.
23 Em seguida, solicitou o adiamento da apreciação dos presentes autos, para a sessão do
24 dia 28/07/2010, a fim de analisar documentos apresentados pela defesa, antes da
25 apreciação dos autos, conforme permitido nas normas desta Corte de Contas, no que foi
26 aprovado pelos membros do Tribunal Pleno. **“Contas Anuais da Administração**
27 **Indireta” - PROCESSO TC-2219/08 – Prestação de Contas do gestor do Fundo**
28 **Municipal de Saúde de CAMPINA GRANDE, Sr. Metuselá Lameque Jafet da Costa**
29 **Agra de Mello, exercício de 2007.** Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.
30 Sustentação oral de defesa: Héliida Cavalcanti de Brito - Contadora. **MPJTCE:** confirmou o
31 parecer lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal: a) julgue
32 irregular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Campina
33 Grande referente ao exercício de 2007 de responsabilidade do Sr. Metuselá Lameque
34 Jafé da Costa Agra de Mello, Secretário Municipal de Saúde; b) aplique multa pessoal, de

1 R\$ 5.610,20 àquela autoridade nos termos do que dispõe o inciso II do art. 56 da LOTCE;
2 c) assinar, ao mesmo, o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao
3 Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
4 Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do
5 não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na
6 hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; d)
7 encaminhe cópias da decisão à Procuradoria Geral de Justiça e ao Prefeito do Município
8 de Campina Grande, para conhecimento; e) determine ao atual gestor que adote medidas
9 visando à identificação da composição das contas Diversos Responsáveis e Entidades
10 Devedoras, ambas do Ativo Realizável, bem como, na conta Entidades Credoras do
11 Passivo Financeiro, além de evitar a repetição da falha relativa à divergência entre
12 demonstrativos. f) recomende ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde a adoção de
13 medidas, visando a que, com a obediência aos preceitos legais, não se repitam as
14 irregularidades verificadas, notadamente no que se refere à divergência entre
15 demonstrativos. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com declaração de
16 impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. **“Recursos” - PROCESSO**
17 **TC-3239/09 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de
18 **ARAÇAGI, Sr. José Alexandrino Primo**, contra decisões consubstanciadas no **Parecer**
19 **PPL-TC-131/2009 e no Acórdão APL-TC-907/2009**, emitidos quando da apreciação das
20 **contas do exercício de 2008**. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral
21 de defesa: Bel. Antônio Jucélio Amâncio Queiroga. **MPJTCE**: ratificou o parecer
22 ministerial oferecido nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR**: pelo conhecimento do
23 recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua
24 interposição e, no mérito, que se dê provimento parcial, para o fim de reduzir o valor do
25 débito, relativo as despesas não comprovadas, pagas com recursos do FUNDEB para R\$
26 213.517,52 e alterar o percentual de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do
27 Ensino para 59,75%, mantendo-se incólumes os demais termos das decisões recorridas.
28 Na oportunidade do voto, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão suscitou uma
29 Preliminar, que foi acatada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade, no sentido de que a
30 votação fosse adiada para a próxima sessão -- a fim de que o Relator analise a
31 documentação apresentada pela defesa, quando da sustentação oral – ficando, desde já,
32 o interessado e seu representante legal devidamente notificados. Os Conselheiros Flávio
33 Sátiro Fernandes, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur
34 Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a próxima sessão. **PROCESSO TC-**

1 **3508/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MÃE D'ÁGUA, tendo**
2 **como Presidente o Vereador Sr. Nelson Pereira de Figueiredo, exercício de 2008.**
3 **Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.** Na oportunidade, o Presidente
4 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho transferiu a direção dos trabalhos ao
5 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Vice-Presidente desta Corte, em razão de seu
6 impedimento. **MPJTCE:** ratificou o Parecer lançado nos autos. **RELATOR: 1-** pelo
7 julgamento regular da Mesa da Câmara Municipal de Mãe D'Água, de responsabilidade
8 do Vereador Sr. Nelson Pereira de Figueiredo, relativas ao exercício financeiro de 2008,
9 com as recomendações constantes da decisão; **2-** pela declaração de atendimento
10 parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto
11 do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio
12 Nominando Diniz Filho. Devolvia a direção dos trabalhos ao seu titular, Sua Excelência o
13 Presidente anunciou, da classe **“Consultas”:** **o PROCESSO TC-2462/10 – Consulta**
14 **formulada pelo Prefeito do Município de CAJAZEIRINHAS, Sr. José Almeida Silva,**
15 **referente à Gestão de Pessoal. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.** **MPJTCE:**
16 manteve o parecer constante dos autos. **RELATOR:** votou pelo não conhecimento da
17 consulta, por não atender os requisitos de admissibilidade, determinando-se o
18 arquivamento dos autos, após as cautelas legais. Aprovado o voto do Relator, à
19 unanimidade. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente declarou encerrada a
20 sessão às 18:40hs, informando que os processos a seguir discriminados, estavam
21 automaticamente, agendados para a Sessão Extraordinária da próxima segunda-feira, dia
22 19/07/2010, às 14:00hs, com os interessados e seus representantes legais devidamente
23 notificados: **PROCESSOS TC-1804/08, TC-1997/08, TC-3223/09, TC-2009/08, TC-**
24 **1658/08, TC-2465/06, TC-4414/10, TC-1557/09, TC-9542/09, TC-3167/09, TC-7635/08,**
25 **TC-6560/07 e TC-6540/07.** Em seguida, Sua Excelência abriu audiência pública para
26 distribuição de 02 (dois) processos por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, com a
27 DIAFI informando que no período de 07 à 13 de julho de 2010, foram distribuídos 08
28 (oito) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos
29 Relatores, totalizando 387 (trezentos e oitenta e sete) processos da espécie, no corrente
30 ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida _____
31 Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.
32 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 21 de julho de 2010.**

33

34

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38

ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
CONSELHEIRO

FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
CONSELHEIRO

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONSELHEIRO

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONSELHEIRO

MARCILIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR-GERAL